



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.010-A, DE 2024 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a criação de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a criação de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a previsão de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º A infraestrutura escolar necessária para os padrões de qualidade previstos no inciso IX do **caput** deverá incluir a oferta de espaços sensoriais como ambientes especialmente projetados para estimular os sentidos das crianças, por meio de experiências sensoriais variadas, promovendo o seu desenvolvimento cognitivo, emocional e físico. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de contribuir para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, por meio da criação de espaços sensoriais nos estabelecimentos de ensino da educação básica.

Esses ambientes proporcionam diferentes estímulos aos sentidos e experiências que favorecem o desenvolvimento cognitivo, emocional e físico dos educandos. A exposição a estímulos sensoriais variados e a experimentação contribuem para a aprendizagem e a formação de habilidades motoras e sociais.

Outrossim, os espaços sensoriais podem oferecer benefícios especiais para estudantes com deficiência ou neurodivergentes, como, por exemplo, os que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao funcionar também como salas de descompressão ou desaceleração, trazendo inclusão e bem-estar a esses estudantes.

Esses espaços podem oferecer estímulos visuais se equipados com luzes coloridas e dinâmicas, projeções de imagens, espelhos e materiais de diferentes formas e painéis interativos; estímulos auditivos, por meio de música suave, sons da natureza e instrumentos musicais e brinquedos sonoros; estímulos tácteis, a partir de materiais de várias texturas, jogos e brinquedos que incentivam o toque; estímulos olfativos, por meio de difusores de aromas suaves e agradáveis ou materiais naturais, como flores e ervas; e movimento e equilíbrio, com o auxílio de equipamentos que promovam a coordenação e o equilíbrio, espreguiçadeiras, redes e áreas acolchoadas para relaxamento.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que o Estado deve prover padrões mínimos de qualidade “inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados”. Nesse contexto, propomos a inclusão de novo parágrafo no art. 4º da LDB, que trata das garantias para a oferta da educação escolar pública, com previsão de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica.



Certos de que esta mudança contribuirá para a inclusão e o desenvolvimento cognitivo, emocional e físico dos estudantes da educação básica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a criação de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2024, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, prevê a criação de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica, destinados a estimular os sentidos das crianças e, e, dessa forma, promover seu desenvolvimento cognitivo, emocional e físico.

Para tanto, a proposta acrescenta um parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a oferta desses espaços em meio aos elementos que compõem os padrões mínimos de qualidade de ensino a serem assegurados pelo Estado, mencionados no inciso IX do dispositivo.

Conforme Despacho do dia 18/11/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinarão sua adequação financeira e orçamentária, e sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Ana Paula Lima, o Projeto de Lei nº 4.010, de 2024, é orientado por um nobre propósito: contribuir para o desenvolvimento integral de nossas crianças e adolescentes, por meio da criação de espaços sensoriais nos estabelecimentos escolares.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar o mérito da iniciativa. Já conhecidos por seus inúmeros benefícios aos estudantes destinatários da educação especial, ao proporcionar-lhes um ambiente seguro para regulação emocional, os espaços sensoriais são ferramentas valiosas para o desenvolvimento holístico dos educandos como um todo.

Na medida em que oferecem uma multiplicidade de experiências sensoriais, em que os indivíduos podem explorar e responder a estímulos visuais, táteis, olfativos e auditivos em dinâmicas controladas e com intencionalidade pedagógica, esses ambientes imersivos podem contribuir significativamente para a formação das habilidades motoras, cognitivas e sociais dos estudantes. Não há dúvidas, portanto, de que sua presença nos estabelecimentos escolares traria importantes benefícios às nossas crianças e jovens.

Contudo, não podemos desconsiderar o desafio expressivo de sua implementação nas mais de cento e setenta mil escolas brasileiras. Em um cenário de desigualdade que infelizmente ainda assola nosso País, muitas dessas escolas não possuem sequer instalações básicas, como banheiros, em condições adequadas.

Ademais, o Poder Legislativo, e a própria União, são confrontados com limitações quando se trata de iniciativas que impõem



despesas aos demais poderes e aos entes subnacionais, como seria o caso do projeto em tela, que prevê a criação especificamente de espaços sensoriais na totalidade dos estabelecimentos de ensino da educação básica.

Por outro lado, acreditamos ser possível aprimorar a proposta, dentro dos limites de nossa competência, mantendo a essência do benefício que ela busca trazer aos nossos estudantes.

Ao buscar o aperfeiçoamento de previsões já existentes no Plano Nacional de Educação (PNE) vigente desde 2014, o Projeto de Lei nº 2614/2024, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa, e que tem o intuito de aprovar Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, reconhece a importância da perspectiva da educação integral para o pleno desenvolvimento dos educandos e, portanto, a necessidade de que ela seja progressivamente ampliada no nosso País.

Por sua vez, para que se contemplem as dimensões física, cognitiva e socioemocional de nossos estudantes, é fundamental que se garanta uma infraestrutura adequada para esse atendimento. Nesse sentido, observamos a existência de objetivos específicos voltados à infraestrutura da educação básica brasileira, que buscam aprimorá-la e reduzir desigualdades na sua oferta.

Considerando que há um consenso cada vez mais sólido quanto à dimensão de **direito** que a educação integral assume no atual momento histórico, e à consequente necessidade de que a infraestrutura ofertada em nossas escolas acompanhe a demanda por sua garantia, propomos uma alteração diretamente no inciso IX do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na nova redação sugerida, inspirados pela iniciativa da nobre Deputada Ana Paula Lima, buscamos incluir a oferta de infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos como um componente dos padrões **mínimos** de qualidade do ensino, a serem garantidos pelo Estado. Acreditamos que a inovação proposta ressalta o caráter de direito em torno da educação integral, pois estabelece que

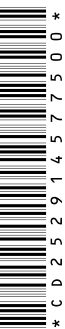


a infraestrutura que a possibilita deve ser garantida a todos, como um mínimo comum.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.010, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, como um componente dos padrões mínimos de qualidade do ensino a serem garantidos pelo Estado, a infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso IX:

"Art. 4º

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de:

- a) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; e
- b) infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252914577500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 2 9 1 4 5 7 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.010/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, como um componente dos padrões mínimos de qualidade do ensino a serem garantidos pelo Estado, a infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso IX:

"Art.

4º

.....

...

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de:

- a) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; e
- b) infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos.

.....

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 13:38:32.490 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4010/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254752890400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

